DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1670/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/12233/2014
PROTOCOLO	:	1528581
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDEN. DE DESPESAS	:	MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 039/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	SIMEIA A.H.M. MUSTAFÁ – EPP
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E MATERIAL (PERMANENTES E DE CONSUMO) PARA CEMEI PADRE ERNESTO SASSIDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.784,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 039/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ladário** e **Simeia A.H.M. Mustafá - EPP**, objetivando a aquisição de mobiliário escolar e material (permanentes e de consumo) para CEMEI Padre Ernesto Sassida, com valor contratual no montante de R$ 35.784,00 (trinta e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 019/2014, fora julgado regular e legal, conforme Decisão DSG-G.MJMS – 2304/2015 (processo n.º 12253/2014).

No que se refere à formalização do Contrato Administrativo n.º 039/214, o mesmo fora julgado como regular e legal, conforme Decisão Singular

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 143/148 sua Análise, ANA – 6ICE – 1336/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo n.º 039/2014.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 522/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou pela intempestividade no encaminhamento do 1º Termo Aditivo ao Contrato, manifestando-se pela aplicação de multa em desfavor da Ordenadora de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	14/08/2014	18/08/2014	03/02/2015	45 dias	**27/09/2014**	54/55

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, poi o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Nota-se que, de fato, a remessa do referido Termo Aditivo se deu de maneira intempestiva, tendo em vista que o mesmo fora publicado no dia 18/08/2014, tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas somente no dia 03/02/2015. Ocorre que, o prazo para que o jurisdicionado remete-se os documentos relativos ao Termo Aditivo findou-se em 08/09/2014, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de

pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 35.784,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$ 35.784,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	**R$ 35.784,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$ 35.784,00**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 039/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 039/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Ordenadora de Despesas Senhora ***Maria Eulina Rocha dos Santos***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net